



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.452 - SP (2017/0088794-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NEUSA ORTIZ DE LIMA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM SP
PROCURADORES : TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP171284
CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA GENITORA, DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL VINCULADA AO ART. 330 DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela ora agravante, objetivando o recebimento de pensão por morte de seu filho, policial militar, falecido em 15 de junho de 2008 e que, na condição de servidor público, era contribuinte obrigatório da recorrente.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, as instâncias ordinárias, à luz da legislação estadual de regência, decidiram pela improcedência do pedido, porquanto ausente a comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido. Desse modo, rever tal conclusão é pretensão obstada a este Tribunal, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ" (STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.650.847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017).

VI. Além disso, "o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.452 - SP (2017/0088794-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por NEUSA ORTIZ DE LIMA, em 16/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/05/2017, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto por NEUSA ORTIZ DE LIMA, em 18/02/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Apelação — ação ordinária com pedido de tutela antecipada — mãe de ex-policia militar - Pensão por á morte - pedido negado por falta de comprovação da dependência econômica — rol taxativo do art. 15 do Decreto Estadual nº 52.860108 — autora não preencheu os requisitos referentes à sua condição de dependente econômica do militar - ação julgada improcedente — a sentença mantida.
o Recurso improvido" (fl. 186e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

"Agravo Regimental — decisão monocrática que nega seguimento a embargos de declaração por manifesta improcedência, nos termos do artigo 557 do CPC — possibilidade — prestígio da celeridade processual — jurisprudência do TJSP.
Recurso improvido" (fl. 258e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"III.I - DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Recorrente interpôs embargos de declaração com o fim de prequestionamento ao artigo 330 , incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de outros artigos da Constituição Federal. Porém, a Colenda 12ª Câmara de Direito Público rejeitou os embargos de declaração, em violação direta ao disposto no art. 535, II do CPC.

Saliente-se que os artigos prequestionados são temas levantados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde o recurso de apelação, uma vez que advindos do julgamento do feito em primeiro grau, em violação direta ao dispositivo da lei Federal invocada, não havendo, pois, que se falar em inovação recursal.

Havendo omissão, justifica-se a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, do Código Instrumental. Ao sustentar o contrário, o v. acórdão negou vigência a este dispositivo de lei federal.

Dessa forma, omitindo o acórdão ponto sobre o qual devia manifestar-se o órgão julgador, quando provocado pelos declaratórios, impõe-se o acolhimento do especial por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

(...)

Pelo exposto, o presente recurso deverá ser conhecido e provido para, ao final nulificar o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual, a fim de que seja devidamente analisada a questão deduzida no presente recurso.

Não se acolhendo o disposto acima, passa-se a analisar melhor a questão.

III.II - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO DISPOSTO CONTIDO NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sede de preliminar de apelação requereu a recorrente o reconhecimento pelo Tribunal quanto ao cerceamento de defesa, afinal, o Magistrado do órgão de piso proferiu sentença sem ao menos conceder as partes prazo para produção de provas.

O artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe:

(...)

Verifica-se que no caso vertente a questão posta em litigio não se trata unicamente de direito, tampouco ocorreu a revelia. Sendo assim, imperiosa seria a dilação probatória.

Nota-se que no caso dos autos, a controvérsia está na necessidade de demonstrar a hipossuficiência o da recorrente e a necessidade desta em perceber mensalmente a pensão de seu filho já falecido.

Nesse contexto, a concessão do direito aqui guerreado depende diretamente da comprovação da dependência econômica da recorrente em relação ao seu filho, sendo facultado a essa utilizar-se de todos meios de prova admitidos em direito para a comprovação da perfeita subsunção do caso concreto ao direito subjetivo pleiteado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento ao direito da recorrente de produzir o provas relevantes para a formação do convencimento do juiz, como a juntada de novas provas documentais, bem como a prova testemunhal que atestariam a dependência econômica da recorrente.

Certo é que, caso houvesse oportunizado a produção de tais provas, certamente o entendimento esposado pelo órgão de piso e instâncias superiores seriam completamente diversos do que o ora guerreado.

Assim, a recorrente não tinha o interesse de furtar-se em arcar com o seu ônus probatório sendo totalmente pertinente a produção de outras provas que não meramente documentais, posto que plenamente admissíveis, conforme entendimento doutrinário:

(...)

De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º, do Decreto nº 7.391/75, que aprovou o Regimento Interno da autarquia ora recorrida, prevê que: "após o óbito do contribuinte a comprovação de dependência econômica só poderá ser feita perante o Juízo competente e com a participação da CBPW.

Assim, desde a distribuição da Inicial a recorrida vem manifestando o seu interesse na produção de provas. Contudo, o MM Juízo do órgão de piso, de pronto julgou antecipadamente a lide, sem observar a vontade da recorrente na dilação probatória, violando assim, a nossa Carta Magna em seu artigo 5º *caput*, incisos LIV e LV, a saber:

(...)

Portanto, no caso em tela, por se tratar de pedido de pensão por morte, necessário seria a produção de provas que pudesse elucidar os fatos e apurar se a recorrente era ou não dependente economicamente de seu filho falecido.

(...)

Sendo assim, mister se faz a anulação do v. acórdão, a fim de determinar que o feito seja remetido à instância de origem, a fim de propiciar à recorrente a dilação probatória da presente ação.

(...)" (fls. 267/295e).

Requer, ao final, "DÊ PROVIMENTO ao presente recurso, declarando a violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, para os fins de nulificar o v. acórdão com retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o intuito de serem suprimidas á as omissões constantes nos embargos de declaração. Caso não seja esse o entendimento, pede o Recorrente que o Colendo Superior Tribunal de Justiça DÊ PROVIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso, declarando a negativa de vigência aos dispositivos de Lei Federal aqui destacados, para que seja feita Justiça, reconhecendo-se o cerceamento de defesa, nulificando-se o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução. Pede-se a condenação da Recorrida nos ônus sucumbenciais, com condenação em honorários no máximo valor admitido em Lei, dada a complexidade da demanda e as dificuldades de seu enfrentamento em juízo" (fls. 294/295e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 299/306e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 329/330e), foi interposto o presente Agravo (fls. 333/347e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 351/353e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, é pacífica a jurisprudência no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Em relação ao art. 535, I e II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC de 1973, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como já dito anteriormente, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao finado PM, já que a legislação específica exige o cumprimento de pelo menos três requisitos elencados no art. 15 do Decreto Estadual no 52.860/08, sendo que somente um foi preenchido (de um total de sete). A autora ainda trouxe os documentos de fls. 22 e 31 5 que foram rejeitados por serem EXTEMPORANEOS à época do falecimento, donde não há que se falar em cerceamento de defesa" (fl. 224e).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade ou não, conforme o princípio do livre convencimento motivado. No caso dos autos, o acórdão recorrido, conforme acima destacado, esclareceu a desnecessidade de oportunizar à parte autora, ora recorrida, a produção das provas requeridas.

Desta forma, a decisão prolatada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art. 333, II, do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas.

3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, decidiu que a multa de trânsito foi aplicada corretamente, pois restou comprovado o consumo de bebida alcoólica pelo condutor do veículo envolvido em acidente de trânsito. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 485.540/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, e 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 333, I, DO CPC. PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 949 E 950 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o aresto impugnado decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

2. O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las de ofício ou a requerimento da parte e delas extrair os fundamentos de sua decisão.

(...)

4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos – inteligência da Súmula n. 7 do STJ."

5. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1190748/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2010).

Ademais, concluir de forma diversa do consignado pelo Tribunal local, acerca da insuficiência das provas constantes dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS E DE INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CUJA APRECIÇÃO, NO CASO CONCRETO, ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 Não se acolhe a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a lide foi resolvida com a devida fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte e as questões postas a debate foram efetivamente decididas, inexistindo vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração, como no caso dos autos.

2. (...)

3. A apuração da suficiência das provas, bem como da inocorrência de cerceamento de defesa impõe o reexame de matéria fático-probatória, tarefa incompatível com a moldura de análise destinada ao Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedentes.

4. A aventada divergência jurisprudencial não foi suficientemente demonstrada nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, cabendo ressaltar que também incide a Súmula 07/STJ, na interposição do Recurso Especial pela alínea c, quando sua análise depender do revolvimento de matéria fático-probatória (cf. AgRg no AREsp.173.792/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.06.2012).

5. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 359.949/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO JULGADO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova testemunhal, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a Corte local concluiu que existem provas robustas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência do sinistro, bem como da existência de culpa exclusiva do agente público que conduzia o veículo pertencente ao ente estatal. A alteração de tais conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, por incidir, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b** do RISTJ, **conheço** do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 360/366e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ao contrário do que consta no juízo de admissibilidade, houve sim negativa de vigência ao inciso II do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal *a quo* e não se aplica a jurisprudência citada simplesmente porque foi especificado o vício e sua suficiência para reforma do julgado. Senão, vejamos.

Pleiteou-se nos embargos de declaração que a C. Câmara Julgadora se pronunciasse acerca de todas as causas de pedir utilizadas pelo Recorrente suficientes para infirmar a conclusão adotada, pois precisavam ser esclarecidas para justamente satisfazer um dos requisitos de admissibilidade dos Recursos de Superposição, que é o prequestionamento.

Incumbia, portanto, ao Tribunal *a quo* acolher os embargos e declarar o acórdão, mas, infelizmente, preferiu ignorar as ponderações feitas, deixando de assegurar o direito ao esclarecimento da questão jurídica suscitada e ao respectivo prequestionamento.

(...)

A omissão do Tribunal foi quanto ao sentido e alcance das normas constitucionais e infraconstitucionais usadas como causa de pedir pelo Recorrente. Referidas normas são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

(...)

A insistência em não responder à controvérsia implica nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios por ofensa ao inciso II do art.535 do CPC/73.

(...)

IV - DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRIDA AFRONTA DIRETA AO ART.330, I E II, DO CPC/73
Embora o juiz seja o destinatário final das provas, a parte tem o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de produzir todos os meios probatórios de suas alegações fáticas e, como se alega o preenchimento fático dos requisitos legais da pensão, como pode a parte comprovar os fatos aduzidos na inicial sem a instrução probatória?

Acrescenta-se ainda que o Tribunal a quo concluiu pela ausência de comprovação do fato constitutivo, julgando desfavorável ao recorrente, o que torna evidente que o indeferimento da dilação probatória ocasionou o evidente prejuízo do cerceamento do direito de ampla defesa com o uso dos meios inerentes para comprovar o fato constitutivo. Esta premissa hermenêutica abstraída do artigo 330, I e II do CPC/73 não demanda prévia análise fática ou do conjunto probatório, não incidindo a vedação da Súmula 7 do STJ. Não se examina o acervo fático no caso para concluir a necessidade de produção probatória acerca dos fatos constitutivos, pois isso é dedutível em abstrato e advém do direito à prova em contraditório e ampla defesa, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

COMO É POSSÍVEL OBSERVAR, HOUE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 330, I e II DO CPC/73, POIS SE NEGOU O DIREITO À PROVA E, O QUE É PIOR, O TRIBUNAL A QUO JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA INICIAL JUSTAMENTE POR ENTENDER AUSENTE PROVAS.

Ocorre que, com o indeferimento das provas requeridas, negou-se ao aqui Agravante o direito de comprovar suas alegações, tendo o magistrado do órgão de piso julgado o feito de forma antecipada, o que foi referendado pelo E. Tribunal a quo, mantendo tal *decisum*.

(...)

Examinando-se os pontos controvertidos delimitados pelas partes na inicial e contestação, bem como todas as documentações anexadas, afigura-se prudente e até mesmo necessária a dilação probatória, sob pena de ver mitigado os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. A falta de oportunidade de produzir provas com julgamento antecipado da lide viola expressamente o ditame do Artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil.

Com a negativa de provimento à preliminar arguida, o Tribunal a quo ofendeu, conforme já demonstrado, o disposto no 330, I e II, do Código de Processo Civil, ensejando, por consequência, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5, LV, CF), imprescindível ao devido processo legal e à segurança jurídica.

(...)

Considerando tudo o que mais consta nos autos, de rigor o reconhecimento da violação aos Artigos 332 e 400 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(,,)

Portanto, requer-se o provimento do presente Agravo para reformar a decisão monocrática combatida e dar provimento do Agravo em Recurso especial para determinar o regular prosseguimento do Recurso Especial com o julgamento de seu mérito pelo órgão colegiado" (fls. 380/390e).

Por fim, requer "que o presente agravo seja posto em julgamento para que o órgão colegiado competente dê provimento ao agravo regimental, reformando a r. decisão impugnada, conhecendo e provendo o agravo em recurso especial interposto para fins de receber o recurso e reformar o acórdão recorrido, julgando-se totalmente procedentes os pedidos do agravante contidos na inicial, para a mais efetiva justiça" (fls. 390/391e).

Impugnação da parte agravada, a fl. 395e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.452 - SP (2017/0088794-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela ora agravante, objetivando o recebimento de pensão por morte de seu filho, policial militar, falecido em 15 de junho de 2008 e que, na condição de servidor público, era contribuinte obrigatório da recorrente.

Sustentou – não obstante reconhecer que a legislação estadual exigia, taxativamente, requisitos específicos para a comprovação da dependência econômica –, que sempre dependeu economicamente do filho e que morava em sua casa, arcando, o falecido, com todas as despesas domiciliares. Acrescentou, ainda, que o filho era solteiro e não deixou outros dependentes.

Além disso, afirma que, "para o deslinde da causa, o documento de fls. 22, em que o Sr. Wilson Fernandes de Lima constou na proposta de seguro de vida, a autora como sua dependente. Ademais, os documentos juntados a fls. 29 e 30 apontam no sentido de que o policial militar falecido contribuía para o orçamento doméstico. (...) A prova inequívoca apresenta-se **com toda a documentação acostada aos autos**, que demonstra a legalidade e abuso de poder mediante a não inclusão do nome da Agravante como beneficiária da pensão por morte de seu filho" (fl. 55e).

E prossegue, afirmando que "a dependência econômica é aquela onde há um apoio mútuo. No caso é patente que o falecido contribuía substancialmente com o orçamento familiar. (...) Patente, portanto, que inexistiu motivo de fato ou de direito que impeça a Autora de ser declarada pensionista (...)" (fls. 93/95e).

Alegou, por fim, que pleiteou administrativamente o recebimento de pensão, o que foi indeferido.

O pedido foi julgado improcedente, em 1º Grau, nos seguintes termos:

"Para o reconhecimento do direito à percepção da pensão por morte, indiscutível a necessidade de comprovação da dependência econômico-financeira.

Dispõe o artigo 8º, III, da Lei Complementar nº 1013/07, que alterou a Lei nº 452/74:

Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade p igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem w • como os inválidos para o trabalho e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapazes civilmente, esses dois últimos desde que ó comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;
III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

O ex-contribuinte era solteiro e não deixou outros dependentes, no entanto, a autora não logrou comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao seu filho, senão vejamos: Primeiramente, não está comprovada a existência de doença da autora, ou sua impossibilidade de trabalhar. Também não ficou demonstrado que o seu marido, que vive na mesma residência, auferir rendimentos e se estes são insuficientes para o sustento de ambos. Conforme documento à fl. 77, a autora reside em casa própria e, portanto, não possui gasto adicional com aluguel. Ademais, depreende-se da inicial que a autora possui outros filhos, os quais, em tese, poderão ajudá-la a suprir os seus gastos.

Da análise dos documentos, verifica-se que a autora apenas conseguiu demonstrar que vivia no mesmo endereço que seu filho, mas, no entanto, o rol de documentos que poderiam ser entregues à Caixa Beneficente não foi apresentado e, a prova de eventual dependência, vai além do simples comprovante de residência, uma conta de luz em nome do falecido e documento dando conta que a autora era beneficiária de seguro de vida em grupo de acidentes pessoais feito pelo falecido.

(...)

Saliente-se que, conforme previsto no artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus *probandi* cabe à autora e, na ausência de provas suficientes, a improcedência da lide é a melhor solução" (fls. 111/112e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, aos seguintes fundamentos:

"A autora relata que sempre foi dependente economicamente do falecido filho, com quem morava em sua residência, e que o ex-soldado PM era solteiro e não deixou filhos, conforme certidão de óbito de fls. 20. Alega ainda que já está separada de fato de seu ex-marido há mais de 24 (vinte e quatro) anos, que ele em nada auxilia no sustento da casa e também não recebe ajuda financeira dos seus outros filhos. Em que pese os argumentos da autora, a decisão de primeiro grau deve ser prestigiada e confirmada por seus próprios fundamentos, posto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado eficazmente a dependência econômico/financeira da autora em relação ao ex-policia! militar, já que a legislação específica exige o cumprimento de pelo menos 3 (três) requisitos previstos no art. 8º da Lei Estadual no 452/74 (na redação dada pela LCE no 1.013/07) c.c art. 15 do Decreto Estadual no 52.860/08, "verbis":

(...)

Observe-se que, de todos os documentos acostados pela autora, ficou provado tão somente a autora e o falecido filho residiam sob o mesmo teto (fl. 25).

De nada servem os documentos acostados a fls. 22 e 31, posto que, extemporâneos à época do falecimento (junho de 2008), conforme teor do citado § 5º do art. 8º da Lei 452/74.

As disposições legais em comento são claras e taxativas, não permitindo exceções, sob pena de ofensa à regra da isonomia. Como visto, a autora preencheu somente 1 (um) dos 3 (três) requisitos mínimos exigidos, de um total de 7 (sete) alternativas previstas no Decreto, de sorte que NÃO pode ser incluída no rol de pensionistas da CBPM.

Ademais é de se destacar que a norma do executivo não desborda do sentido e dos limites da Lei Complementar nº 1012/2007 que exige prova da dependência que se realiza, razoavelmente, na forma destacada no Decreto regulamentador" (fls. 186/190e).

Opostos Declaratórios, foram rejeitados, ao fundamento de que, "não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao finado PM, já que a legislação específica exige o cumprimento de pelo menos três requisitos elencados no art. 15 do Decreto Estadual nº 52.860/08, sendo que somente um foi preenchido (de um total de sete). A autora ainda trouxe os documentos de fls. 22 e 31 que foram rejeitados por serem EXTEMPORANEOS à época do falecimento, donde não há que se falar em cerceamento de defesa" (fl. 224e).

De fato, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida.

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício elencado no art. 535 do CPC/73, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. **OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

(...)

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

No mais, para cumprir seu mister de julgar, o magistrado deve apreciar livremente as provas, a elas vinculando a formação de sua livre convicção motivada.

Assim, a atividade jurisdicional está atrelada à investigação acerca da ocorrência dos fatos afirmados pelas partes, e a convicção se formará da síntese alcançada pela atividade probatória em contraditório.

Assim, a cada uma das partes da relação processual é atribuída uma parcela do encargo de convencimento do juiz. No caso – porquanto ainda vigente o CPC/73 –, essa distribuição do ônus probatório estava prevista no seu art. 333, que impõe ao autor a produção da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Trata-se do denominado *ônus da prova material* ou *objetivo*, assim descrito por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

"A circunstância de que (...) o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma *distribuição de riscos*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-lo, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava"(*in* Julgamento e ônus da prova. *In*: Temas de Direito Processual: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, pp. 74/75).

Nesse cenário, diante do princípio da livre persuasão racional, a necessidade, ou não, de dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Com efeito, o art. 330 do CPC/1973 permite ao magistrado desprezar a produção de provas, quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento, exsurto o julgamento antecipado como mero consectário lógico da convicção do juízo acerca da desnecessidade da realização de outras diligências, tal como ocorreu, no caso.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. ART. 130 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. FACULDADE DO JUIZ. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias" (STJ, REsp 880.057/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2009). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no AREsp 562.030/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 30/06/2015.

IV. Também é firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é ônus do autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto cabe à União, ré da ação, fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 333 do Código de Processo Civil" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

(...)

VII. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 332.296/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ÔNUS DA PROVA. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. MITIGAÇÃO LIMITADA. ARTIGOS ANALISADOS: 126, 131 E 333 DO CPC.

(...)

2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação de juízo de probabilidade (teoria da verossimilhança preponderante), violou a regra de distribuição do ônus da prova e suas consequências processuais.

3. De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constante dos autos.

(...)

7. No particular, consta expressamente do acórdão recorrido que a recorrida não produziu a prova que lhe competia, inexistindo qualquer peculiaridade apta a flexibilizar a exigência de dilação probatória. Caracteriza-se, assim, a hipótese clássica de incidência do ônus da prova.

8. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.364.707/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

Nesse contexto, acolher as alegações da parte recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "os autos contêm elementos mais do que suficientes ao deslinde da demanda, sendo absolutamente desnecessária a realização de prova pericial" (fl. 329, e-STJ) e "frise-se que foram minuciosamente explicados no aditivo contratual os termos da revisão, os índices aplicáveis, valores devidos e as justificativas da administração para os critérios adotados" (fl. 330, e-STJ).

2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. A reforma do entendimento esposado no acórdão a quo é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes. Assevero ser inadmissível o Recurso Especial cuja pretensão seja o simples reexame de prova ou mera interpretação de contrato firmado. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.650.847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de produção de prova oral impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

2. No tocante à suposta violação do art. 330, I, do CPC, sobreleva considerar que o acórdão recorrido consignou não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo-lhe facultado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, à luz do ensinamento da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 550.962/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014).

Além disso, "o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017).

Por fim, em relação à alegação de violação aos arts. 332 e 400 do CPC vigente, igualmente sem razão a recorrente, haja vista tratar-se de verdadeira inovação recursal, vedada, em sede de Agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088794-2

AgInt no
AREsp 1.088.452 /
SP

Números Origem: 00160685120098260053 053090160684 160685120098260053 877/2009 8772009

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA ORTIZ DE LIMA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO
PAULO CBPM SP
PROCURADORES : TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP171284
CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUSA ORTIZ DE LIMA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO
PAULO CBPM SP
PROCURADORES : TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP171284
CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.